



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375074-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANTONIO PEREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48164
AGRAVO Nº : 2375074-16.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
AGDO. : ANTONIO PEREIRA FILHO
JUIZ DE ORIGEM: ERASMO SAMUEL TOZETTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência postulado na inicial, para compelir a ré a autorizar a realização de cirurgias prescritas ao autor, em hospital de sua rede credenciada, com o fornecimento de todos os materiais solicitados pelos médicos que assistem ao autor, no prazo de 72 hora, sob pena de multa. Inconformismo da requerida. Alegação de ausência de cobertura dos procedimentos prescritos ao autor, uma vez que voltados para tratamento de moléstia pré-existente, estando sob cobertura parcial temporária. Não acolhimento. Ausência de elementos nos autos que assegurem a pré-existência da moléstia. Astreintes fixados em patamar adequado e proporcional, tendo em vista a gravidade da situação clínica do autor. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48164).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c. danos morais* (processo nº 1019375-09.2024.8.26.0008), proposta por ANTONIO PEREIRA FILHO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré a autorizar a realização de cirurgia de “*fechamento do apêndice atrial esquerdo por via percutânea*” nas dependências do *Hospital Samaritano*, pertencente à rede credenciada da requerida, com a utilização de todos os materiais solicitados pelos médicos que assistem ao autor, no prazo de 72 hora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias (fls. 297/299 de origem).

A agravante afirma, em seu recurso,

que não poderia ser obrigada à cobertura da cirurgia prescrita ao autor, uma vez que ela teria por finalidade o tratamento de moléstia pré-existente à contratação do plano de saúde. Insiste na validade da cláusula contratual que prevê a cobertura parcial temporária de doenças pré-existentes pelos primeiros 24 meses de vigência do plano. Aduz que o agravado omitiu sua moléstia por ocasião do preenchimento da declaração de saúde. Defende que não houve qualquer ilícito na recusa à cobertura do procedimento em questão. Por tais razões pede a reforma da decisão e a revogação da tutela de urgência. Por fim, alega que a multa fixada pelo Juízo *a quo* seria excessiva, e comportaria redução.

Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 457/458). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 465/467, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 470/474).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão recorrida deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré a autorizar a realização de cirurgias prescritas ao autor, em hospital de sua rede credenciada, com o fornecimento de todos os materiais solicitados pelos médicos que assistem ao autor, no prazo de 72 hora, sob pena de multa.

A agravante insiste na impossibilidade de custeio da cirurgia em questão, uma vez

que tal procedimento estaria sob cláusula de cobertura parcial temporária, uma vez tratar-se de tratamento de doença pré-existente, durante os primeiros 24 meses de vigência do plano. Alega, ainda, omissão da doença, pelo agravado, por ocasião da contratação do plano de saúde. Aduz que o agravado omitiu sua moléstia por ocasião do preenchimento da declaração de saúde.

Contudo, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Conforme se depreende dos autos de origem, o plano de saúde foi contratado pelo autor em **julho de 2023**. O relatório médico reproduzido às fls. 263 de origem indica que embora o autor realizasse uso anterior de anticoagulantes, sua condição de saúde teria começado a se degenerar a partir de **fevereiro de 2024**, quando sofreu *infarto agudo do miocárdio*. A partir de então, passou a apresentar alto risco de sofrer AVC, associado ao risco hemorrágico.

Os elementos presentes são insuficientes, portanto, para corroborar a alegação de que as complicações apresentadas pelo autor seriam anteriores à contratação do plano de saúde.

É certo que tal questão deverá ser analisada nos autos de origem, possivelmente com a produção de prova técnica.

Assim, não é possível suspender a tutela de urgência, uma vez que a cirurgia em questão foi prescrita em caráter de **urgência** (fls. 266 de origem).

Da mesma forma, não pode se acolhido o pedido de redução das *astreintes*, uma vez que fixadas de forma proporcional à complexidade e especificidade do procedimento cirúrgico prescrito, e ao risco de vida suportado pelo autor.

Ademais, o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido é o suficiente para afastar a incidência de *astreintes*, as quais não tem por finalidade gerar ganho para a parte contrária, mas somente incentivar a observância da decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator